

DECISÃO DE RECURSO

Processo Licitatório n. 163/2019
Pregão Presencial n. 107/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a aquisição de materiais para a execução do pavimento rígido do estacionamento do Centro de Convenções e da calçada de acesso ao ponto de ônibus, atendendo às necessidades do Departamento de Obras da UniRV – Universidade de Rio Verde.

A sessão única de recebimento dos envelopes de proposta, lances e análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras foi realizada no dia 16/12/2019, às 08h00min.

Na fase de apresentação de recurso, ao final da sessão, a empresa **CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA**, inconformada com o julgamento que a inabilitou, manifestou imediata e motivada intenção de recorrer.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi recebido em 17/12/2019, dentro do prazo constante no item 9.1. do edital, portanto é tempestivo e merece ser conhecido.

III - DAS CONTRARRAZÕES

Notificadas as demais empresas interessadas, fora apresentada contrarrazões em nome da empresa **PAES LEME E TORRES LTDA**, no prazo estabelecido.

IV - DO MÉRITO DO RECURSO

Em síntese, a empresa recorrente afirma que os documentos trazidos no envelope de habilitação atendem ao termo editalício, uma vez que a matriz e a filial são a mesma pessoa jurídica, sendo que a matriz é o estabelecimento principal.

Logo após, a empresa que recorre demonstra seus argumentos e ao final solicita seja declarada habilitada no certame em tela.

Ocorre que, no momento do certame a equipe de pregão inabilitou a recorrente em razão de ter apresentado uma grande parte dos documentos onde constava o CNPJ da filial, enquanto que as certidões Negativa de Débitos Federais e Negativa de Falência encontravam-se com o CNPJ da matriz.

No entanto, em uma análise mais aprofundada acerca do caso em tela pode-se observar que matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, *in verbis*:

Art. 10. As Entidades domiciliadas no Brasil, inclusive as pessoas jurídicas por equiparação, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior.

§ 1º Para efeitos de CNPJ, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiro, em que a Entidade exerça, em caráter temporário ou permanente, suas atividades, inclusive as Unidades auxiliares constantes do Anexo V, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias".

Nota-se, pela leitura da citada Instrução Normativa, que o CNPJ específico para cada filial decorre da obrigatoriedade, que é imposta à todas as empresas, da inscrição do CNPJ de seus estabelecimentos.

Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial.

Destaca-se, no entanto, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação é feita de forma centralizada abrangendo, portanto, matriz e filiais. Desta maneira, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja quaisquer ilegalidades.

No caso em tela verifica-se que a Certidão Negativa de Débitos Federais deve ser analisada entre as referidas exceções, considerando que ela diz respeito aos débitos com a Receita Federal (RFB), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e também os débitos com o INSS, **assistindo razão à recorrente**.

Quanto à Certidão Negativa de Falência o artigo 31 da Lei n. 8.666/93 estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve ser comprovada da seguinte forma:

“II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”.

Para aplicação desse comando legal, é necessário verificar-se o que entende por ‘sede da pessoa jurídica’. Cabe atentarmos, nesse sentido, para o que prescreve o art. 3º da Lei n. 11.101/05:

“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

Como se depreende do texto legal, a falência é declarada pelo juízo competente que atua na localidade em que está localizado o seu principal estabelecimento. Há quase um consenso no sentido de que este seja o local onde se fixa a chefia da empresa, de onde emanam ordens e instruções, em que se procedem as operações comerciais e financeiras de maior vulto e importância.

Ao conjugar as questões, pode-se dizer que a Lei de Licitações e Contratos, ao exigir a certidão negativa de falência, o fez tendo em vista o foro competente para tal fim. Assim é que se conclui que a ‘sede da pessoa jurídica’, constante no art. 31, II, da Lei n. 8.666/93, condiz com principal seu estabelecimento, sua sede.

Ademais, tratando-se de uma única personalidade jurídica, contida sob o mesmo documento, seu Contrato Social, não pode tão somente a filial sofrer falência, concordata ou recuperação judicial, dessa forma, a apresentação da certidão em nome da matriz atinge o objetivo almejado pela administração, qual seja a demonstração da solvência da pessoa jurídica.

Portanto, se mostra razoável que o licitante comprove a sua qualificação econômico-financeira por meio da Certidão de Falência e Concordata de sua matriz, que no caso em comento é onde está situada a sua sede administrativa, ou seja, em Brasília/DF, conforme disposto em seu Contrato Social Consolidado.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1470 de 30 de Maio de 2014, art.15, IX, disciplina o seguinte:

Art. 15. São privativos do estabelecimento matriz, por se tratar de dados cadastrais e situações que dizem respeito à entidade, os atos cadastrais relativos:

(...)

IX - à falência;

X - à recuperação judicial;

Assim, reexaminando a documentação relativa à fase habilitatória, considerando que para a boa realização do objeto desta licitação é necessário que seja atendida a qualificação econômico-financeira exigida e em observância ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, bem como no princípio da supremacia do interesse público, que tem por escopo garantir que na atuação estatal será sempre observado o interesse coletivo como fim maior a ser alcançado, a Administração Pública curva-se ao poder-dever de rever seus atos, e entende que o recurso em análise merece ser acolhido.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, conheço o recurso e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE, REFORMO** a decisão que inabilitou a empresa **CONCRECON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA**, declarando-a vencedora do item 07- concreto usinado convencional 25 MPA.

Por fim, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Rio Verde/GO, 10 de janeiro de 2020.

Iria Daniela Pereira Freitas
Pregoeira